



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



MENSAGEM Nº038/25

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº038/25, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas municipais à Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, incluindo suas autarquias e fundações, no âmbito do Município de Carneirinho/MG.

A presente proposição tem por objetivo reconhecer e aplicar, no âmbito municipal, o princípio constitucional da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, o qual veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. Embora a imunidade recíproca trate especificamente de impostos, a proposta ora apresentada se ancora também no princípio da reciprocidade administrativa, amplamente adotado na relação entre entes federativos.

Além disso, fundamenta-se no disposto no art. 27, inciso X, alínea "a", do Decreto Estadual nº 38.886/1997, que prevê a isenção de taxas estaduais para os demais entes federativos, desde que seja observada contrapartida equivalente, como a ora proposta por este Município. No mesmo sentido, o Código Tributário Municipal de Carneirinho, em seu art. 8º, inciso IV, alínea "a", §2º, contempla disposição análoga, autorizando a aplicação do princípio da imunidade e da isenção recíproca.

A adoção da presente medida visa reforçar os laços de cooperação institucional entre o Município de Carneirinho e o Estado de Minas Gerais, facilitando a atuação dos órgãos estaduais que prestam serviços públicos essenciais à população local, como educação, saúde, segurança e assistência social.

Diante do exposto, solicito o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de matéria de interesse público e relevância administrativa para o Município.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 31 de julho de 2025
WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital por
WILLIAN MARTINS
MAIA:5979596461 MAIA:5979596461
5 Dados: 2025.07.31 14:04:27
-03'00'
Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



PROJETO DE LEI Nº038/25

Dispõe sobre isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar o pagamento das taxas municipais à Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, incluindo suas autarquias e fundações, no âmbito do Município de Carneirinho/MG, nos termos da presente Lei.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei tem por fundamento o princípio da reciprocidade tributária entre os entes federativos, observadas as disposições do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, do art. 27, X, "a", do Decreto Estadual nº 38.886/1997 e do art. 8º, IV, "a", §2º do Código Tributário Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de então.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 31 de agosto de 2025

WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital
por WILLIAN MARTINS
MAIA:5979596461 MAIA:59795964615
5 Dados: 2025.07.31 14:04:06
-03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 04/08/25


Pres. Câmara


Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer
Sala das Sessões 04/08/25


Pres. Câmara


Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>04/08/25</u>
O Presidente


A Sanção
Sala das Sessões em 04/08/25
O Presidente





Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/08/01000097

Número / Ano	000097/2025
Data / Horário	01/08/2025 - 11:42:51
Assunto	Através do presente, encaminha os seguintes documentos: Projeto de Lei nº 038/25 à 040/25.
Interessado	Willian Martins Maia - Prefeito Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	8
Emitido por	patricia



PARECER JURÍDICO Nº 18/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 038/25, que dispõe sobre a isenção de taxas municipais à Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Município de Carneirinho/MG..

1 – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Carneirinho/MG submeteu à apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 038/25, que tem por objeto conceder isenção do pagamento de taxas municipais à Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, incluindo suas autarquias e fundações.

A proposta encontra fundamento no princípio da reciprocidade tributária e administrativa entre os entes federativos, buscando viabilizar e fortalecer a cooperação institucional e o exercício de políticas públicas em áreas essenciais à população local.

2 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o PROJETO DE LEI nº 038/2025 por esta Assessoria Jurídica.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Guilherme



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 038/2025

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Versa ainda o projeto de lei sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

O art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

Trata-se da chamada imunidade tributária recíproca, que não se estende automaticamente às taxas, conforme reiterado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, não há impedimento constitucional para que o Município, mediante lei específica, conceda isenção de taxas a outros entes federativos.

De acordo com a Constituição Federal, os municípios possuem competência privativa para instituir e cobrar taxas relativas a serviços públicos de sua atribuição ou ao exercício do poder de polícia (art. 145, II, CF). A mesma Constituição garante ampla autonomia legislativa ao município para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo matéria tributária.

Não há vedação constitucional à concessão de isenção de taxas municipais ao Estado, suas autarquias ou fundações. A jurisprudência e a doutrina reconhecem que, ao contrário da imunidade recíproca prevista para impostos (art. 150, VI, "a", CF), as taxas não estão abrangidas, restando ao município liberdade para legislar sobre sua cobrança ou isenção.

A concessão da isenção, contudo, deve atender ao Princípio da legalidade, pois somente pode ocorrer mediante lei municipal específica aprovada pelo Poder Legislativo local, com a devida justificação de interesse público e reciprocidade administrativa, já que, por costume, muitos estados também isentam municípios de taxas estaduais, em obediência à legislação local vigente e às competências constitucionais do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional, ilegal ou de técnica legislativa ao prosseguimento do Processo Legislativo, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 04 de agosto de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PL N.º: 38/2025	Dispõe sobre isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
01/08/2025	04/08/2025

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
12ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>04/08/25</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>04/08/25</u> Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>04/08/25</u> Visto do Pres:	
Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>04/08/25</u> Visto do Relator:	
Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>04/08/25</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>04/08/25</u> Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 38/2025

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

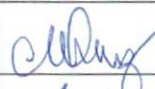
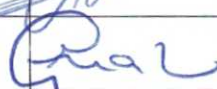
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 04/08 /2025.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 38/2025

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

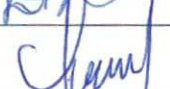
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025

APROVADO em <u>duas</u> discussão. Por <u>unanimidade</u> Carneirinho-MG, <u>04/08</u> /2025.  _____ PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27
PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



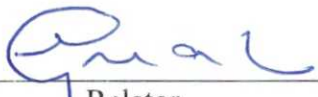
PROJETO DE LEI N.º: 38/2025

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

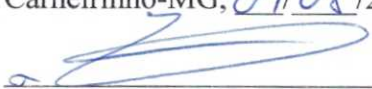

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025

APROVADO em duas discussão.
Por Wagner Alves da Silva
Carneirinho-MG, 04/08/2025.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 038/25

Dispõe sobre isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar o pagamento das taxas municipais à Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, incluindo suas autarquias e fundações, no âmbito do Município de Carneirinho/MG, nos termos da presente Lei.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei tem por fundamento o princípio da reciprocidade tributária entre os entes federativos, observadas as disposições do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, do art. 27, X, "a", do Decreto Estadual nº 38.886/1997 e do art. 8º, IV, "a", §2º do Código Tributário Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de então.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025.

Fábio Samartino
Presidente da Câmara